



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-0002596.989.18-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV▪ ADVOGADO: MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL (OAB/SP 210.998)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ WILSON VANDERLEI VENTURA - Dirigente - Período: 01/01/2018 a 22/02/2018; 26/05/2018 a 05/06/2018▪ WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA - Dirigente - Período: 23/02/2018 a 25/05/2018; 06/06/2018 a 31/12/2018
EXERCÍCIO:	2018
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / UR-03

Em exame as contas anuais, de 2018, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, criado pela Lei Municipal nº 4.877, de 11 de junho de 2013, e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou ocorrências, sintetizadas na conclusão de seu relatório (evento 10, **Arquivo:** [1. Relatório de Instrução - VALIPREV - 2018 - TC-002596.989.18-6.pdf](#)).

O Órgão e seus responsáveis foram regularmente notificados, no DOE, em 15/10/2019, para apresentarem alegações de interesse em face das ocorrências arroladas pela Fiscalização (eventos 13 e 24).

O Instituto de Previdência, representado por seu Presidente, Sr. Willian Evaristo Oliveira, compareceu aos autos, no evento 26, solicitando prorrogação de prazo. Deferia. Após, acostou justificativas e documentos, no evento 46.

Foi procedida a notificação via Aviso de Recebimento - Mão Própria, do Sr. Wilson Vanderlei Ventura, nos termos do artigo 91, da Lei Complementar 709/93.

Resumo a seguir os apontamentos da Fiscalização e as alegações apresentadas.

A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Apenas um dos membros do Comitê de Investimentos possui certificação ANBIMA CPA10.

Justificativas:

Alegou que o apontamento foi totalmente sanado em março de 2019, com a edição e publicação da Portaria VALIPREV n° 350/2019, constante em anexo, que alterou a composição do Comitê de Investimentos.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O Instituto contabilizou, no plano orçamentário, todos os ganhos havidos com seus investimentos, independentemente de ter havido ou não resgate desses valores.

Justificativas:

Alegou que ocorreu a edição do Comunicado SDG n° 30 de 28 de setembro de 2018, no qual, até então, não havia uma norma específica a ser seguida, razão pela qual o VALIPREV aplicou em seus registros os artigos 90 e 91 da Lei 4.320/64.

Neste sentido, o VALIPREV deu maior importância às especificações constantes na Lei Orçamentária e entendeu que o registro contábil não poderia ser alterado durante a execução orçamentária deste exercício, mas sim, no próximo, exercício de 2019.

B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

Resultado patrimonial negativo.

Justificativas:

Alegou que o Resultado Patrimonial negativo deve-se especialmente pelo Déficit Técnico Atuarial apontado na Avaliação Atuarial, que teve como data base, 31/12/2017, sendo que o plano de amortização do Déficit Técnico é estabelecido na Lei Municipal 5.678, de 21 de junho de 2018, estando em plena execução.

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS: A Prefeitura tem uma dívida consolidada perante o VALIPREV que, em 31/12/2018, representava R\$ 86.305.402,04.

Justificativas:

Esclareceu que a dívida consolidada perante o VALIPREV decorre de um repasse da cota patronal das competências de março/2014 a dezembro/2016, não foi efetuado, gerando parcelamentos anualmente. Outrossim, alegou que todos os repasses estão sendo feitos regularmente, tanto dos parcelados, quanto das competências mensais.

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Transferência irregular da responsabilidade pela concessão e pagamento dos benefícios de auxílio-doença e salário maternidade para os servidores efetivos de Valinhos mediante redução da alíquota patronal.

Justificativas:

Alegou que os benefícios de auxílio-doença e salário maternidade foram criados pela Lei 5.754/2018 (constante em anexo), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2019.

Neste sentido, como a vigência e os efeitos da referida Lei ocorreram somente a partir de 2019, o VALIPREV esclareceu que entende que não deveria ter havido qualquer apontamento em relação ao período de apuração do exercício de 2018.

D.5 - ATUÁRIO: O plano previdenciário prevê aportes adicionais anuais pelo Município no montante de R\$ 465.610.488,95. Considerando o valor expressivo dos aportes planejados para os próximos anos e a já não realização do primeiro previsto para o ano de 2018, consideramos a existência de risco significativo de o RPPS se inviabilizar no longo prazo. Caso não se considere os

valores dos aludidos aportes, o RPPS apresenta um déficit atuarial de R\$ 303.270.110,81.

Justificativas:

Alegou que o plano previdenciário prevê aportes adicionais anuais pelo Município na forma estabelecida na Lei nº 5.678/2018. Outrossim, a Portaria 464/2018 do Ministério da Fazenda estabeleceu novas regras para a elaboração da avaliação atuarial, bem como a Emenda Constitucional 103/2019, na qual modificou profundamente as regras pertinentes aos RPPS, inclusive, com aumento de alíquotas a partir de julho de 2020 (Portaria 1.348/2019 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho), o que certamente resultará em uma situação muito mais confortável atuarialmente nos próximos exercícios.

D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS: A meta de retorno dos investimentos de 9,52% (IPCA + 6%) não foi atingida, pois a rentabilidade da carteira de investimentos foi de 7,35%.

Justificativas:

A Defesa anexou um relatório produzido pela consultoria Crédito e Mercado, no qual destacou os seguintes aspectos:

1. O não cumprimento da Meta Atuarial foi ocasionado por movimentos advindos do cenário econômico. A “Greve dos Caminhoneiros” arrolou grandes impactos ao cenário macroeconômico no país, trazendo instabilidade econômica;

2. As movimentações eleitorais acarretaram negativas no mercado, refletindo também na rentabilidade da carteira de investimentos dos RPPS;

3. A bolsa de valores brasileira foi impactada, na qual, o índice Bovespa caiu 4,76%, embora tenha tido uma alta de 15,68% em doze meses. Os investidores estrangeiros, que representam hoje cerca de metade do volume financeiro da Bovespa, por conta do cenário externo mais perigoso e volátil, foram os responsáveis por uma retirada líquida de R\$ 9,94 bilhões da bolsa brasileira no primeiro semestre do ano, o pior resultado desde 2008;

4. O retorno obtido pelo RPPS se aproximou da meta atuarial, alcançando-a em 74,14%.

O processo foi encaminhado ao d. Ministério Público de Contas e, não foi selecionado nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo n.º 006/14 -

PGC, publicado no D.O.E. de 08.02.2014 (evento 68).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado, encontram-se na seguinte forma:

TC-2267.989.17: regulares, com ressalvas e recomendações, transitada em julgado em 16/09/2020;

TC-1470.989.16: regulares, com ressalvas e recomendações, transitada em julgado em 10/09/2020;

TC-4607.989.15: regulares, com ressalvas, transitada em julgado em 22/01/2021.

É o relato necessário.

Decido

Em exame o Balanço Geral do Exercício de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, cujos elementos apresentados nos autos conduzem à um juízo de regularidade.

Início pela alegação de que apenas um membro do Comitê de Investimentos possuir certificado ANBIMA CPA 10, nas alegações a VALIPREV asseverou que o apontamento foi sanado em março de 2019, com a alteração da composição do dito Comitê. Desta forma, excepcionalmente, relevo o apontamento.

Na sequência analiso o Resultado da Execução Orçamentária e entendo que assiste razão ao VALIPREV, uma vez que a contabilização dos ganhos financeiros apenas no plano Patrimonial passou a ser orientação a partir do exercício de 2018, sendo aplicado, desta forma, apenas no exercício seguinte.

Trago como embasamento decisão que proferi em outro caso, nos autos do processo TC-004920.989.15, *in verbis*:

"A ocorrência anotada pela Fiscalização em decorrência do não registro dos rendimentos das aplicações financeiras, apenas figurando no campo das variações patrimoniais pode ser relevada pela natureza contábil dos

investimentos. De fato, um fundo de investimento é um ativo que ganha ou perde valor de mercado, porém, esta valorização não significa entrada de capital nos cofres da Autarquia, sendo, portanto, mera expectativa de receita gerando mudanças apenas patrimoniais.

Na mesma linha do comunicado SDG 30/2018 publicado em 28/09/2018, **entendo que a prática do registro das receitas orçamentárias somente serem realizadas quando da efetiva liquidação do investimento ser a mais adequada, pois o fato gerador da receita se concretiza nesse momento, conforme o citado comunicado**". (grifei)

Nessa decisão analisei a situação inversa, em que o Instituto de Previdência já realizava a contabilização dos ganhos apenas no plano Patrimonial. Com o advento de nova legislação e regramento, considerei como convalidada a irregularidade. Neste caso específico, não há como se exigir a mudança de contabilização ao longo do exercício sem que tal exigência traga prejuízos ao fiscalizado. Assim sendo, pelas razões expostas considero o tema regular para este caso.

Relevo também o déficit patrimonial, tendo em vista as alegações da fiscalizada de que o resultado negativo deve-se ao registro do déficit atuarial, cujo plano de amortização está regulamentado por lei municipal.

No que se refere aos parcelamentos de dívida da Prefeitura Municipal de Valinhos, importa salientar que apesar da dívida vultuosa contraída a fiscalizada atestou que tanto os repasses regulares quanto o pagamento do parcelamento encontram-se adimplidos, isto posto relevo o apontamento da fiscalização com determinação para que em exercícios futuros a Unidade Regional de Campinas (UR-03) realize acompanhamento desta dívida e a quitação de suas parcelas.

Na sequência dos apontamentos a d. Fiscalização fez óbice à transferência dos benefícios de auxílio-doença e Salário maternidade ao ente governamental, realizando para isso deduções das parcelas de contribuições previdenciárias, com base no artigo 51, inciso I, alíneas "f" e "h", as quais reproduzo abaixo:

Art. 51. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, **o regime próprio não poderá conceder benefício distinto** dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

(...)

f) auxílio-doença;

(...)

h) salário maternidade" (*grifei*)

Com a devida vênia ao entendimento da Fiscalização, o artigo 51 demonstra um rol de benefícios que são característicos do RPPS e a vedação é quanto à criação de novos benefícios, além dos ali listados, isto não significa que somente o RPPS possa concedê-los. Conforme o artigo 3º da referida Orientação Normativa, temos que há um mínimo de benefícios para se instaurar o regime, contudo, não há uma exclusividade em sua concessão, a não ser que a lei assim disponha em contrário.

Art. 3º Considera-se instituído o RPPS a partir da entrada em vigor da lei **que assegurar a concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão**, conforme previsto no inciso II do art. 2º, independentemente da criação de unidade gestora ou do estabelecimento de alíquota de contribuição, observadas as condições estabelecidas na própria lei de criação, vedada a instituição retroativa. (*grifei*)

Portanto, somente os benefícios de aposentadoria e pensão são condições necessárias para a instituição de um Regime Próprio no Município. Nesta linha considero a transferência dos benefícios temporários de auxílio-doença e Salário maternidade como regulares, tendo em vista que houve a contrapartida da redução das alíquotas, bem como sua consideração no cálculo atuarial. Recomendo, porém, que o Instituto proceda as devidas tratativas visando à correção das leis municipais, junto ao Poder Legislativo, para dirimir possíveis incongruências ou disposições conflitantes.

Em relação ao parecer atuarial, entendo que a alegação da Defesa de que no exercício de 2018 houve alterações no regramento e na legislação não elidem o fato de que o ente federativo tem a obrigação e o compromisso de honrar com os repasses para amortização do déficit atuarial. Esta irregularidade, porém, pode ser levada ao campo das recomendações, com o alerta, de que a sua reincidência poderá não contar com o beneplácito desta E. Corte de Contas em momentos futuros.

E por fim, a d. Fiscalização ressalta que no período analisado o resultado dos investimentos não atingiram a meta para o período. Em sua defesa o VALIPREV argumenta que o exercício de 2018 sofrera fortes tribulações econômicas que acabaram por interferir no resultado. Apesar do resultado ter ficado aquém da meta, entendo que este fato por si só não configura irregularidade, sem a demonstração de que houve negligência por parte da administração que contribuiu para esse resultado.

À vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõem a Carta Magna, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 de 17/04/2021 desta Corte de Contas, JULGO REGULAR, COM RESSALVA, as contas de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e recomendações mencionadas nesta decisão.

Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Aguardar o decurso do prazo recursal;
- b) Certificar;
- c) indeferir a juntada de petição de evento 71.

2. Após, ao arquivo.

CA, 10 de janeiro de 2021.

**JOSUE ROMERO
AUDITOR**

JR-16

PROCESSO:	TC-00002596.989.18-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VALINHOS - VALIPREV▪ ADVOGADO: MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL (OAB/SP 210.998)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ WILSON VANDERLEI VENTURA - Dirigente - Período: 01/01/2018 a 22/02/2018; 26/05/2018 a 05/06/2018▪ WILIAM EVARISTO DE OLIVEIRA - Dirigente - Período: 23/02/2018 a 25/05/2018; 06/06/2018 a

31/12/2018

EXERCÍCIO: 2018
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO: UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS / UR-03

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença, nos termos do que dispõem a Carta Magna, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021 de 17/04/2021 desta Corte de Contas, JULGO REGULAR, COM RESSALVA, as contas de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos - VALIPREV, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e recomendações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-MIA8-HFN2-7QQG-6YL6